



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16062.000118/2007-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.568 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2006

SALÁRIOS. AFERIÇÃO.

Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil, pode ser obtida mediante cálculo de mão de obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria preclusa, e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Ausente o conselheiro João Maurício Vital.

Relatório

Trata-se de NFLD lavrada contra a pessoa física acima identificada, referente a mão de obra empregada na edificação de um imóvel de 311,90 m², de responsabilidade do notificado, e localizado à Rua Dez, número 51, Mogi das Cruzes.

A. época do lançamento, o débito importava em **R\$12.837,89**. Consta no relatório fiscal de folhas 16/18, que constitui fato gerador de contribuições previdenciárias, a mão de obra aferida, apurada com base na área construída e no padrão de execução da obra. Este procedimento foi utilizado tendo em vista que não foram apresentados fiscalização os comprovantes de recolhimentos referentes à mão de obra empregada na edificação do imóvel.

Intimado a apresentar a regularização do imóvel, conforme TIAD, o proprietário não compareceu, tendo sido feitos os cálculos da mão de obra total apurada conforme ARO — Aviso de Regularização de Obra de folhas 20.

Em sua defesa, o notificado alegou em síntese: a) que a obra não foi vistoriada pelo auditor fiscal, nem foram verificados os acabamentos ; b) que não foi respeitado o direito de defesa, uma vez que o procedimento fiscal não foi acompanhado, nem pelo proprietário, nem por seu advogado; c) que conforme texto de Bernardo Ribeiro de Moraes, o auto deve ser lavrado no local da verificação da infração, e no momento em que ela foi detectada ; d) que não foi comprovada a existência de contratação de mão de obra, sendo a contribuição exigida produto de um mero arbitramento fiscal, unilateral ; e) que não foram respeitadas as normas legais dos artigos 114,141,142 e 144 do CTN; f) que são ilegais tanto a multa como os juros cobrados, uma vez que não houve possibilidade de atraso no cumprimento da obrigação principal ; g) Requer que os autos sejam baixados em diligência para ser produzida prova pericial por profissional habilitado, uma vez que não se trata de obra de alto padrão ; e que seja julgada insubsistente a NFLD.

A DRJ Campinas, na análise da impugnação, manifesta seu entendimento no sentido de que:

=> a despeito da alegação do contribuinte de que não foi provada a contratação de mão de obra, a DISO — Declaração e Informação sobre Obras, firmada pelo próprio, declara existência de uma obra nova, residencial de 311,90 m². E é o que basta para o lançamento.

A origem da presente notificação tem fato gerador matéria específica do custeio da Seguridade Social – os fatos geradores de contribuições previdenciárias, derivadas da construção civil, estão regulamentados na Lei 8.212/91 em seu artigo 33 §§ 3º e 4º. Em tais dispositivos vemos que o notificado é o responsável pela comprovação dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre os pagamentos efetuados aos segurados que laboraram na edificação da obra.

A defesa alega ainda que não ocorreu vistoria no imóvel em questão, antes do levantamento do débito. Todavia este procedimento não está previsto quando da apuração da mão de obra empregada, mormente quando o proprietário não apresenta nenhum documento relativo aos recolhimentos previdenciários havidos, como é o caso.

Os parâmetros utilizados para aferição são objetivos e padronizados como a tabela do CUB - Custo Unitário Básico, da qual trata a Instrução Normativa n. 03, de julho de 2005. Tendo em vista que nenhum documento foi apresentado, o cálculo da mão de obra foi apurado por aferição conforme ARO de folhas 20.

As contribuições lançadas encontram-se amparadas nos artigos 20, 22, 33 e 94 da Lei no 8.212/91 e suas alterações posteriores.

Em se tratando de lançamento de crédito relativo à falta de recolhimento de contribuições sociais há que se observar, ainda, o disposto no artigo 34 da Lei 8.212/91, que dispõe que as contribuições sociais pagas com atraso ficam sujeitas, além dos juros, A multa de mora. Importa esclarecer que o contribuinte em sua impugnação alega que não foi dado prazo para recolhimento, não podendo advir daí a cobrança de acréscimos legais.

Ocorre que conforme DISO de folhas 19, a obra teve início em **março de 1998** e terminou em julho de 2000. Desde o início da obra, as contribuições incidentes sobre as remunerações dos segurados que laboraram na mesma - pois é certo que alguém erigiu o imóvel residencial - poderiam/deveriam ter sido recolhidas pelo proprietário. Tivesse isso ocorrido, estas contribuições poderiam, por ocasião da regularização da obra, ser abatidas do montante apurado em favor da Seguridade Social. Entretanto, nenhum recolhimento foi efetuado, do que resultou a lavratura da presente NFLD.

Os acréscimos legais juros encontram-se previstos no art. 34 e 35 da Lei 8.212/91. A multa de mora é penalidade decorrente do não pagamento das contribuições previdenciárias não recolhidas no vencimento, sendo de caráter irrelevável.

=> **quanto ao direito de defesa** alegado na impugnação, sempre foi respeitado. No Relatório Fiscal de folhas 16, consta que o contribuinte foi solicitado a comparecer para regularizar a obra em questão, mas apenas a DISO foi formalizada, sem que houvesse sido apresentado qualquer recolhimento, daí a notificação em apreço.

=> **quanto ao pedido de perícia**, requer o notificado que os autos sejam baixados em diligência para ser produzida prova pericial por profissional habilitado, uma vez que não se trata de obra de alto padrão.

Como já exposto anteriormente, a regularização de obra de construção civil é feita com documentos apresentados pelo contribuinte. Tendo em vista que a metragem da obra constante da DISO era de 311,90 m2, o padrão já se define como alto, uma vez que ultrapassa o mínimo de 250 m2, previsto na Instrução Normativa no 03 de 14 de Julho de 2005. E o que traz o artigo 440 em seu inciso I.

Como vemos, o pedido da empresa não foi corretamente formulado, não havendo condições para ser atendido. Uma vez que a defesa em nada acrescentou, que pudesse alterar os procedimentos, impõe-se a manutenção da exigência fiscal.

Em face do exposto na fundamentação, e ainda com base nos critérios legais enunciados, vota a DRJ no sentido de CONHECER da impugnação e julgar PROCEDENTE a presente notificação.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte segue sustentando o quanto alegado anteriormente, não trazendo nenhuma prova adicional para mudar o entendimento dos julgadores.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

No presente caso, os argumentos apresentados em sede de Recurso Voluntário praticamente não se diferem do quanto levantado na Impugnação. Tendo em vista que toda a documentação e fundamentação foram detalhadamente analisadas na decisão de piso, que foram cuidadosamente analisadas as informações prestadas pelo contribuinte e que os fundamentos utilizados na mencionada decisão estão em total adequação às normas acerca do tema, ratifico e reitero o quanto decidido pela DRJ.

Verifica-se, através dos documentos juntados aos autos, que houve obra residencial de 311,90 m² e que o notificado é o responsável pela comprovação dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre os pagamentos efetuados aos segurados que laboraram na edificação da obra. Não comprovou.

A despeito da alegação de que não ocorreu vistoria no imóvel em questão, antes do levantamento do débito, repita-se que tal procedimento não está previsto quando da apuração da mão de obra empregada, mormente quando o proprietário não apresenta nenhum documento relativo aos recolhimentos previdenciários havidos, como é o caso.

Quanto aos parâmetros utilizados para aferição do lançamento, foram através do CUB - Custo Unitário Básico, eis que nenhum documento foi apresentado (assim o cálculo da mão de obra foi apurado por aferição conforme ARO de folhas 20).

Quanto aos acréscimos legais, os juros encontram-se previstos no art. 34 e 35 da Lei 8.212/91 e a multa de mora é penalidade decorrente do não pagamento das contribuições previdenciárias não recolhidas no vencimento, sendo de caráter irrelevável. Sendo assim, não há qualquer discussão com relação a tais valores no cálculo do montante devido.

Por fim, quanto ao direito de defesa alegado na impugnação, sempre foi respeitado, e todo o processo foi respeitado, garantindo a ampla defesa e o contraditório.

Também ratifico a decisão da DRJ quanto ao pedido de perícia, tendo em vista não se mostrar necessário.

Diante do exposto, entendo que os argumentos trazidos pelo recorrente não são suficientes para a desconstituição do lançamento fiscal e da decisão de primeira instância.

Quanto às demais considerações, ratifico tudo o quanto exposto e fundamentado pela DRJ na decisão de piso.

Quanto a prescrição levantada em sede de Recurso, entendo estar preclusa.

Desta feita, com fulcro nas argumentações e documentações apresentadas ao longo dos autos do presente processo, entendo que deve ser NEGADO provimento ao Recurso Voluntário e ser mantido o lançamento fiscal nos moldes efetuados.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da matéria preclusa, e na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal